



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10912.720002/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.125 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente JOSÉ LOPES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LIDE.

Somente a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa, não cabendo análise das demais alegações se verificada a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo foi lavrado lançamento com exigência de crédito tributário a título de multa por atraso na entrega da declaração referente ao ano-calendário 2007 no valor de R\$ 5.087,10, sendo que os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido devidamente cientificado em 24/11/2009, o sujeito passivo apresentou sua impugnação em 18/03/2011, fls. 3 a 7, asseverando sucintamente:

- em 2007, recebeu um prêmio da loteria LOTOFÁCIL no valor bruto de R\$ 131.948,18, com retenção na fonte de R\$ 39.584,45;
- nesta época, realizou mudança de endereço por problemas familiares, sendo o novo endereço confirmado junto à agência de correios;
- em 2009, ao descobrir que seu CPF estava suspenso, procurou um contador, tendo apresentado Declaração de Ajuste Anual com os valores recebidos, o que levou a apuração de imposto a restituir no valor de R\$ 12.810,20;
- somente em 17/02/2011 foi informado que não foi declarado rendimentos referentes a pagamentos de benefícios da previdência social na Declaração de Ajuste Anual apresentada e que foi apurado multa por atraso na entrega do citado documento no valor de R\$5.087,11;
- cumpre salientar que o disposto no decreto nº 70.235, de 1972 não foi cumprido, visto que em momento algum soube que estava sendo alvo de processo fiscal tributário;
- mesmo tendo informado seu endereço, não foi notificado sobre a infração e sobre o lançamento de ofício;
- cumpre lembrar que o requerente é pessoa aposentada, que possui renda mínima, conforme documentos de comprovação;

Ao final, requer, com base nos valores pendentes de restituição, que seja compensado os valores declarados a menor ao fisco, que seja afastada a incidência da multa, que seja regularizada seu CPF, e, por último, que seja restituído os valores excedentes após a liquidação das pendências.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário
 - b) a multa por atraso na entrega da declaração é improcedente
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a tempestividade da impugnação tendo em vistas a falta da análise das alegações de mérito pela decisão recorrida.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminarmente, deve ser analisada a questão concernente à tempestividade da impugnação apresentada à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de origem.

Consta na notificação de lançamento que o contribuinte, caso não concordasse com o lançamento, poderia impugnar o lançamento no prazo de (trinta dias) da data da entrega da declaração.

A Declaração de Ajuste Anual foi entregue em 24/11/2009, tendo o contribuinte sido cientificado em 24/11/2009, fl. 2. Já a impugnação foi recebida em 18/03/2011, conforme fl. 2. Desta forma, verifica-se que a impugnação foi apresentada após o prazo de 30 dias consignado na notificação de lançamento. Assim, em face da intempestividade da impugnação, resta não instaurado o contraditório, sendo forçoso reconhecer-se a revelia do sujeito passivo.

Insta esclarecer que é cabível a análise desta instância julgadora quanto à tempestividade da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e por ele suscitada, em virtude do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 15, de 12 de julho de 1996, *in verbis*:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.” (grifos não são do original)

Sendo a impugnação intempestiva, não resta instaurada a fase litigiosa do procedimento. Portanto, não cabe a esse órgão qualquer exame de mérito por falta de previsão normativa, conforme dispõe o art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, a seguir transcrito:

“Art. 229. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.”

Pelo exposto, plenamente caracterizada a não instauração da fase litigiosa, não há qualquer alteração a ser efetivada na situação jurídica definida no lançamento regularmente cientificado.

No entanto, apesar da intempestividade da impugnação, a autoridade administrativa (lançadora) poderá rever de ofício o lançamento, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, art. 149, à vista das alegações do sujeito passivo. Tal procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar intempestiva a impugnação e de não tomar conhecimento acerca das demais questões suscitadas na peça impugnatória, prosseguindo na cobrança do crédito tributário lançado.

Heloisa de Moraes Silveira

Relatora

O colegiado antecedente entendeu não haver sido instaurado o litígio por descumprimento do prazo impugnatório, nos termos dos art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 .

Concordo que as decisões administrativas podem ser revistas, porém, no caso em apreço não cabe à este conselho superar a extemporaneidade da impugnação, vez que, assim o fazendo estaria incorrendo em supressão de instância, já que as questões de mérito não foram analisadas pelo órgão julgador de primeira instância.

Não se verifica a existência de vícios na autuação que pudessem de pronto levar à percepção de ilegalidade do procedimento adotado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provisamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa